PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505899-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alessandro Lopes da Silva Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). APELANTE CONDENADO A CUMPRIR PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 560 (QUINHENTOS E SESSENTA) DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Conjunto probatório sólido e robusto a demonstrar a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas. Palavras dos agentes públicos dotadas de credibilidade e presunção de veracidade. Depoimentos coesos e harmônicos, corroborados por outros elementos probatórios. Circunstâncias fáticas que apontam seguramente o recorrente como o autor do crime em espeque. Apelante que foi flagrado em via pública, transportando maconha, cocaína e crack. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na fixação da pena-base, em crimes relacionados a Tráfico de drogas e condutas afins, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Na hipótese em análise, a exasperação da reprimenda basilar 06 (seis) meses acima do mínimo legal restou devidamente justificada, em razão da significativa quantidade de drogas apreendidas. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado pelo crime de tráfico de drogas poderá ter sua pena reduzida, de um sexto a dois terços, desde que seja reconhecidamente primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, tampouco integre organização criminosa. No presente caso, o réu não preenche os requisitos legais para concessão do referido benefício. Isso porque os registros de Antecedentes Criminais (ID 167609646, dos autos do processo de origem) permitem concluir a vivência delitiva do Recorrente, caracterizando indicativo de dedicação a atividades criminosas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0505899-06.2020.8.05.0001, proveniente da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, em que figura, como apelante, Alessandro Lopes da Silva, e, como apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto em favor do sentenciado, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença penal condenatória, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505899-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alessandro Lopes da Silva Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto em favor do acusado Alessandro Lopes da Silva, contra sentença penal prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nas razões do Recurso de Apelação,

a Defesa do recorrente postula a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela diminuição da pena-base para o mínimo legal; bem como pleiteia a incidência da redutora prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e por conseqüência a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nas contrarrazões recursais, o ilustre representante do Ministério Público rechaça as teses defensivas, pugnando pelo improvimento do recurso. Por fim, a Procuradoria de Justiça acostou aos autos parecer, opinando pelo pelo total improvimento do recurso. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me o encargo de Relator. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, 3 de agosto de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505899-06.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alessandro Lopes da Silva Advogado (s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. Colhe-se dos autos que no dia 12.05.2020, por volta das 20h30min, Policiais Militares realizavam ronda na localidade de Mandacaru, Bairro de Itapuã, nesta Capital, quando avistaram o ora recorrente em atitude suspeita e decidiram abordá-lo. Realizada a revista pessoal, foram apreendidos 2,15g (duas gramas e quinze centigramas) de maconha, distribuídos em 02 (duas) porções, 6,92g (seis gramas e noventa e dois centigramas) de cocaína, em forma de pó, distribuídos em 05 (cinco) porções, 44,20g (guarenta e guatro gramas e vinte centigramas) de cocaína, em forma de pedras de crack, distribuídos em 88 (oitenta e oito) porções, sob a posse do Denunciado. Transcorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou Alessandro Lopes da Silva pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena restou dosada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Nesse contexto, a Defesa do apelante almeja a sua absolvição, sustentando a tese de insuficiência probatória para amparar uma condenação penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Entretanto, compulsando os autos, constata-se que razão não assiste ao pleito absolutório. A materialidade delitiva é incontroversa, estando delineada através do (ID. 167609636) Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06), Laudo de Exame de Constatação 2020 00 LC 017844- 01 (fl. 26), Laudo Definitivo de Drogas (ID. 167609806), os quais atestam que as substâncias apreendidas sob o poder do Recorrente se tratavam de drogas de uso proscrito no país, vulgarmente conhecidas como cocaína e maconha, relacionadas nas listas F-1 e F-2 da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. A autoria do crime praticado pelo Apelante é estreme de dúvidas. Isso porque, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas, quando as circunstâncias fáticas presentes nos autos, aliadas aos Laudos Periciais e aos depoimentos uníssonos e harmônicos entre si, prestados pelos policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante, apontam seguramente o Recorrente como o autor do crime em espegue. Dirimindo, porventura, qualquer sombra de ambiguidade acerca da autoria delitiva, em juízo, os policiais militares relataram os fatos da seguinte forma: Depoimento do SD

PM DANILO POMPILHO BITTENCOURT: "(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que a localidade descrita na inicial fica próxima ao Abaeté; que o depoente sabe que a localidade descrita na inicial é recorrente em situações relacionadas ao tráfico de drogas; que se recorda do réu aqui presente na chamada de vídeo; que os policiais estavam em ronda de rotina; que os policiais sempre dão atenção a area descrita na inicial pois esta é muito perigosa; que quando os policiais entraram na rua descrita na denuncia, o acusado, aqui presente, tentou correr quando viu a policia, mas foi alcancado; que feita a revista pessoal ao acusado, foi encontrada em sua posse maconha, cocaína e crack, sendo que crack estava numa quantidade maior; que a droga encontrada com o réu estava em quantidade significativa e embalada como de praxe para a venda; que com o réu também foramencontrados produtos alimentícios, e o réu informou que estes eramusados como moeda de escambo para trocar por drogas no tráfico; que o depoente se recorda que viu outro individuo, mas que este outro nada portava; que o réu trazia as drogas em um saco amarelo; que o réu admitiu que estava traficando drogas; que o depoente não conhecia o réu e nunca o tinha visto antes, mas sabe dizer que outras guarnições já o haviam prendido anteriormente; que o local onde o réu foi flagrado é conhecido como ponto de venda de drogas; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: que a prisão do réu se deu por volta das 20:30 e 21:00 horas; que no momento da abordagem ao réu, o depoente percebeu que haviam" olheiros do tráfico ", que estavam em direção contrária dos policiais, de forma que houve correria no momento em que os policiais avistaram o réu; que próximo ao local da abordagem do réu haviam bares; que nesta abordagem, o depoente era patrulheiro; que a guarnição contava com quatro policiais; que não se recorda quem fez a abordagem ao réu; que o réu, no momento da abordagem, informou que já havia sido preso anteriormente; que os alimentos e as drogas estavam todas no mesmo saco, inclusive uma quantia em dinheiro também; que no momento da abordagem o acusado vestia uma camisa e uma bermuda tactel; que o acusado não resistiu à abordagem e nada falou sobre as drogas encontradas; que na hora da abordagem, haviam outras pessoas passando na rua, mas não se envolveram na abordagem.(...)." (depoimento colhido de Ata de audiência, ID 167609786). Depoimento do SD PM ADRIANO SÁ DE SANTANA :"(...) que se recorda dos fatos narrados na denuncia; que se recorda do réu aqui presente na chamada de vídeo; que os policiais estavamemronda de rotina; que o depoente já havia participado de diligências anteriores na localidade descrita na inicial e sabe dizer que aquela área é contumaz em tráfico de drogas e outros delitos, mesmo em via pública; que por saber que a rua descrita na inicial é ponto de venda de drogas, foi feito um fracionamento da quarnição, em que a guarnição se dividiu em duas e adentrou por locais distintos na localidade; que chegando na rua descrita na inicial, os policiais avistaram o réu, que tentou fugir, mas foi alcançado; que com o réu foram encontrados crack, dolinhas de cocaína e maconha e alimentos dentro de um saco; que a quantidade de droga apreendida com o réu era uma quantidade que aparentava ser para a venda; que o depoente viu que o réu estava tentando correr para uma multidão, para tentar se "camuflar"; que até então o depoente não conhecia o réu; que o réu não resistiu à abordagem e disse que estava com outras pessoas fazendo a comercialização da droga; que, salvo engano, não foi necessário o uso da força para conter o réu. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: que no local da abordagem existia movimentação de pessoas e sabe dizer que próximo ao local haviam bares e mercadinhos; que não se recorda se foi perguntado ao réu se ele respondia a outros processos; que

os alimentos e as drogas foram encontrados no mesmo saco; que não se recorda onde o saco estava, se estava na mão ou na calça do acusado, mas com certeza a droga estava em posse do réu; que não se recorda como o réu se vestia no momento da abordagem; que não se recorda se o réu informou se fazia parte de alguma facção criminosa; que quando o acusado foi preso pelos policiais, alguns transeuntes aplaudiram a ação policial (...)." (depoimento colhido de Ata de audiência, ID 167609787). Por outro lado, perante a autoridade policial, e em juízo, sob o crivo do contraditório o acusado buscou escusar-se da responsabilidade penal, sob os argumentos de que os entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam, e que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Assim, durante seu interrogatório em Juízo (ID 167609790), o réu Alessandro Lopes da Silva disse que: "(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogado foi até o mercado de Adriano para comprar carne e leite com o dinheiro do benefício do governo que recebe em função da pandemia do coronavírus; que quando o interrogado saiu do mercado, a polícia o parou e lhe perguntou se o interrogado já tinha passagem; que essa abordagem se deu a poucos metros de distância do mercado; que o interrogado disse que já tinha passagem e os policiais disseram que lhe levariam até a delegacia para a averiguação; que várias pessoas chegaram no local para ver o que estava acontecendo; que haviam outras pessoas na rua, mas os policiais apenas abordaram o réu; que o interrogado não conhecia os policiais; que o interrogado é usuário de maconha, mas não tinha droga nem para uso quando foi abordado; que o interrogado responde a outro processo por tráfico de drogas, e da primeira vez admite que já tinha envolvimento com o tráfico de drogas e que seu "passado lhe condena", mas já tinha parado. (...) ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: que o interrogado não tentou correr quando os policiais chegaram; que o interrogado estava indo para a casa quando saiu do mercado; que quando chegou na delegacia os policiais apresentaram as drogas; que o mercado em que o réu se encontrava era conhecido como mercado de Adriano; que o interrogado foi abordado perto do mercado; que várias pessoas viram a abordagem ao interrogado; que o interrogado não tinha dinheiro nenhum em mãos, porque gastou o que tinha com a compra que fez; que à época dos fatos narrados na inicial o interrogado trabalhava como carpinteiro, mas parou de trabalhar pois a obra em que trabalhava foi paralisada em função da pandemia; que não faz parte de facção criminosa; que o interrogado não reagiu à prisão; que afirma que é inocente e não tem nada a ver com as drogas encontradas. (...)" Todavia, tais teses não encontram respaldo nos autos. Em que pese a versão apresentada pelo réu, suas declarações contrastam com as informações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, em absoluta dissonância com a realidade dos fatos. Nesse contexto, diante do quadro delineado, impossível afastar a validade dos testemunhos prestados pelos policiais, porque tais provas se mostram coerentes com os demais elementos colhidos ao longo da instrução processual. Ademais, não se demonstrou que os policiais tivessem razões próximas ou remotas para se unirem, e, deliberadamente, imputar ao denunciado a prática de um crime. De mais a mais, há de se ponderar que seria ilógico dar poderes para agentes do Estado exercerem suas funções e negar-lhes credibilidade quando da prestação de contas de suas diligências. Insta destacar que esta Egrégia Corte, na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, tem decidido, reiteradamente, sobre a importância do testemunho de agentes públicos como elemento de prova efetivo a amparar uma condenação penal, especialmente quando prestados em juízo, sob o crivo da garantia do contraditório;

porquanto se revestem de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificado pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (ut, Precedente do STF — HC 73518, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, 26/03/1996). Neste sentido decidiu o Min. Marco Aurélio: "(...) A ordem jurídica em vigor agasalha a possibilidade de policiais que participara de diligência virem a prestar depoimento, arrolados pela acusação. (...)" (STJ - HC 73695, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, 14/11/1996). Efetivamente, não há dúvidas acerca da tese autoral do crime em questão, porquanto os relatos dos policiais militares, tanto na fase extrajudicial quanto na judicial, são precisos em discorrer as circunstâncias da apreensão das drogas, bem como da prisão em flagrante de Alessandro Lopes da Silva. De fato, da análise dos depoimentos dos policiais, não se vislumbra qualquer contradição consistente que possa deslegitimá-los, ou, ainda, suscitasse qualquer dúvida quanto à autoria do delito. Diante dos fatos, percebe-se que a pretensão do Recorrente de se ver absolvido mediante o reconhecimento da precariedade das provas e de suposta contrariedade dos depoimentos das testemunhas de acusação não se sustenta, por total inexistência de suporte fático-jurídico. Até porque, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar, nos autos, qualquer interesse pessoal dos policiais militares em querer incriminar o Apelante. Lado outro, como se verifica dos depoimentos abaixo transcritos, as testemunhas arroladas pela defesa em nada contrariaram a versão acusatória, em verdade, apenas confirmaram a abordagem na via pública, in verbis: Depoimento de KATIA CILENE SILVA: "(...) que não é parente nem amiga do réu, nem mesmo é conhecida; que a família do réu procurou a depoente porque soube que no momento em que o réu foi preso a depoente estava no local; que soube por ouvir dizer que o réu responde a outro processo, mas não sabe por qual motivo; que a diligência se deu pela noite, por volta das 20:30 horas; que a depoente estava passando no local descrito e viu uma aglomeração e a policia; que a depoente, neste momento, viu o réu sendo abordado; que viu que o réu estava com um saco que continha carne e leite; que do local que a depoente estava não deu para ver se os policiais encontraram alguma droga com o réu; que a depoente soube que os policiais estavam levando o réu para averiguação; que sabe dizer que o réu estava passando na rua, carregando carne e leite. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: que logo que a depoente chegou no local, viu um movimento de pessoas e parou para ver o que estava acontecendo, e a depoente percebeu que estava ocorrendo uma abordagem policial; que cerca de 20 pessoas pararam para ver a abordagem; que a depoente ficou perto das pessoas que estavam olhando a abordagem; que as pessoas que estavam paradas estavam há uns 4 metros de distância do acusado, assim como a depoente estava a essa mesma distância do réu; que a depoente viu que dentro do saco que o réu mostrava aos policiais havia carne e leite, apesar da distância que se encontrava do local onde o réu estava sendo abordado; que quando os policiais foram embora, levando o réu, a depoente já havia saído do local (...)" (depoimento colhido dos autos de origem, ID 167609789). Depoimento de MISLANE PINHEIRO DA BOA MORTE : "(...) que não é parente nem amiga do réu; que só conhece o réu de vista, do bairro; que no dia da diligência, a depoente estava em um mercado próximo; que sabe dizer que o réu foi preso anteriormente, mas não sabe dizer por qual motivo; que parentes do réu souberam que a depoente presenciou o ocorrido e pediram que a depoente viesse prestar depoimento; que a depoente estava no mercado de Adriano; que o réu também já estava no mesmo mercado; que no momento em que o réu

que comprou alimentos e saiu, a depoente viu quando o réu mostrou um saco para os policiais, mas não conseguiu ver o que tinha dentro do saco; que do mercado até o local onde o réu foi abordado não é muito distante; que pelo que a depoente ouviu falar, o réu foi levado para a delegacia para uma averiguação; que a depoente não viu droga alguma; (...)" (depoimento colhido dos autos de origem, ID 167609788). Sob tais circunstâncias, restou caracterizada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao Recorrente, consubstanciada nos depoimentos prestados pelas testemunhas e por meio dos laudos de exame químico acostados nos autos. Logo, diante do contexto fático aferido, não há dúvidas de que a conduta do agente se amolda perfeitamente ao crime previsto no art. 33 da Lei Adjetivada, estando enquadrada em um dos núcleos do tipo penal em questão, a saber, "trazer consigo, ..., ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Sendo, outrossim, desnecessária a comprovação da efetiva prática de mercancia, porquanto se trata o dispositivo legal de figura múltipla, de conteúdo alternativo, bastando que o Apelante incida em uma das condutas previstas no tipo penal, como no caso concreto. De modo que a manutenção da condenação é medida que se impõe. Noutro vértice, alega a Defesa, que a pena base foi exasperada de forma desarrazoada, uma vez que fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, somente em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos. Sabe-se que no processo de individualização da pena, deve o juiz fixá-la dentro dos limites estabelecidos pela norma definidora do tipo, observando-se o quanto previsto nos arts. 59 e 68, do CP. Na fixação da pena-base, em crimes relacionados a Tráfico de drogas e condutas afins, deve ser observada a preponderância do quanto previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, destacando-se a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Assim, quanto mais nociva a droga ou quanto maior a quantidade do entorpecente apreendido, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. Na hipótese em análise, a exasperação da reprimenda basilar restou devidamente justificada, em razão da significativa quantidade de drogas apreendidas. No caso dos autos, a Juíza a quo exasperou a pena-base, em função da expressiva quantidade de droga apreendida. Confira-se: "Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva. A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outros dois processos por tráfico de drogas, perante a 3º Vara de Tóxicos, em um deles com sentença condenatória e em grau de recurso. Responde, ainda, a processo criminal na 15º Vara Criminal, desta Capital, não existindo, assim, causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Considerável foi a quantidade de drogas apreendidas. As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado. Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão (...)." Diante desse contexto, não há como negar que a fixação da pena basilar 06 (seis) meses acima do mínimo legal está corretamente justificada na significativa quantidade de droga apreendida -88 (oitenta e oito) porções de pedras de crack, 2,15g (duas gramas e quinze centigramas) de maconha, distribuídos em 02 (duas) porções, 6,92g (seis gramas e noventa e dois centigramas) de cocaína, em forma de pó, distribuídos em 05 (cinco) porções, situação que exige maior rigor na censura penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA BASE. OUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, éindispensável atentar para o que disciplina o art. 42 daLei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre oprevisto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, apersonalidade e a conduta social do agente. 2. No presente caso, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da elevada quantidade do entorpecente apreendido (307 kg de maconha) para fixar a pena base, pelo delito de tráfico, 2 anos acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1937248/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021). Destarte, em razão da idônea fundamentação apresentada pela Magistrada Singular e em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e de individualização da pena, deve ser mantida a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Não se cogita, tampouco, a pretensão de aplicação da redutora prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, tendo em vista haver indicativo nos autos de que o acusado dedicava-se a atividades criminosas, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. Com efeito, nos termos contidos no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado pelo crime de tráfico de drogas poderá ter sua pena reduzida. de um sexto a dois tercos, desde que seja reconhecidamente primário, possua bons antecedentes e não se dedigue a atividades criminosas, tampouco integre organização criminosa. No presente caso, não há como compatibilizar o tráfico privilegiado com o histórico do Réu, uma vez que seus registros de Antecedentes Criminais (ID 167609646, dos autos do processo de origem) revelam que ele responde a outras duas ações penais por tráfico de drogas, no juízo da 3º Vara de Tóxicos. Responde, ainda, a outro processo criminal na 15º Vara Criminal, também da comarca de Salvador. Nessas circunstâncias, a existência de outras ações penais em desfavor do Recorrente permite concluir sua vivência delitiva, e leva a formação da convicção de que o Réu vem se dedicando à atividades criminosas, de modo a afastar o pretendido benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER do Recurso de Apelação interposto em favor do sentenciado, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença penal condenatória. Salvador/BA, 3 de agosto de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator